

NATALIE COELHO LESSA

DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOBERANIA ALIMENTAR

Os problemas da eficácia do direito à alimentação

2012

SALVADOR

INTRODUÇÃO

A efetividade do direito à alimentação é uma condição prévia para efetivação de todos os outros direitos fundamentais. Não há como falar em saúde¹, em educação², em trabalho, moradia e cultura sem o alimento que dá força para as pessoas viverem. A efetivação do direito à alimentação depende da contextualização dos direitos fundamentais sob a perspectiva da soberania alimentar que é o conceito mais atual e correspondente ao ambiente jurídico internacional e globalizado sendo, portanto, mais coerente com a linguagem constitucional. Daí a importância de fazer uma leitura hermenêutica entre categoria soberania alimentar e a Constituição Federal de 1988.

O princípio da reserva do possível, pregado por alguns doutrinadores de forma infeliz, anacrônica e dissociada da realidade social latino-americana, não cabe como desculpa para não efetivação de nenhum direito fundamental. No caso do direito à alimentação é sabido segundo os relatórios da FAO que há quantidade de alimentos no mundo suficiente para o abastecimento de toda população mundial. O problema da fome que ainda é uma das principais causas de morte na terra é, portanto um problema de distribuição que pode ser resolvido com vontade política, através princípio da solidariedade entre os povos.

Para Canotilho, embora as expressões direito do homem e direitos fundamentais sejam usadas como sinônimas, há algumas distinções que precisam ser feitas.

As expressões 'direitos do homem' e 'direitos fundamentais' são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos do homem arrancariam a própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem

¹ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VI - fiscalizar e inspecionar **alimentos**, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e **águas** para consumo humano; (Constituição Federal de 1988).

² Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde (Constituição Federal de 1988).

jurídica concreta (CANOTILHO, 2002, p. 391)³.

Para Sarlet (2010), essa distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais ganha novos contornos quando acrescida uma outra expressão tão importante para a discussão aqui proposta: a de direitos humanos. Para o autor,

as expressões “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e “direitos fundamentais” (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “**pré-história**” dos **direitos fundamentais** (p. 30)⁴.

Neste contexto, é importante lembrar que cabe ao Estado zelar pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos “não só contra ingerências indevidas por parte dos poderes públicos, mas também contra agressões provindas de particulares e até mesmo de outros Estados” (*op. cit*, p. 191)⁵.

1.1 A soberania alimentar e a função social da propriedade (Art. 5º, XXIII)

A Carta Federal de 1988 inclui a função social da propriedade como princípio da ordem econômica e social, no art. 170, III, como nas duas últimas constituições. Porém ela inovou assegurando a função social no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão no art. 5º, XXIII: “a propriedade atenderá a sua função social”.

Aqui não trataremos com profundidade toda a história da função social da propriedade, mas nos propomos a relacioná-la com a soberania alimentar. Daremos, portanto mais ênfase à função social⁶ da propriedade rural. Não há uma única função social, mas diversas funções sociais que variam de acordo com o tipo de propriedade.

³ grifos do autor.

⁴ grifos do autor.

⁵ grifos do autor.

⁶ “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei” (Constituição Federal de 1988).

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Não há como se falar em soberania alimentar se a propriedade não atende sua função social. Principalmente a função social da terra que deve ser utilizada em benefício da população para produzir preferencialmente alimentos de qualidade. São impostos ao proprietário comportamentos *positivos* perante a coletividade sempre adequando à suas formas de exploração a preservação do meio ambiente (MILARÉ, 2000).

A monocultura vem prejudicando o cumprimento da função social da terra. Um exemplo da dupla face da doença da ganância e da monocultura de exportação está bem anotada por Josué de Castro em seu extraordinário livro: *Geografia da fome* onde discute a monocultura da cana e suas degradações ambientais no Nordeste brasileiro:

[...] A exploração da cana-de-açúcar se processa num regime de autofagia: a cana devorando tudo em torno de si, engolindo terras e mais terras, consumindo o humo do solo, aniquilando as pequenas culturas indefesas e o próprio capital humano, do qual sua cultura tira toda a vida. E é a pura verdade. A história da economia canavieira do Nordeste, como em outras zonas de monocultura da cana, tem sido sempre uma demonstração categórica desta capacidade que tem a cana de dar muito no princípio para devorar depois quase tudo, autofagicamente. Donde a caracterização inconfundível das diferentes áreas geográficas açucareiras, com seu ciclo econômico, com as fases de rápida ascensão, de esplendor transitório e de irremediável decadência. Ciclo este que se processa tanto mais rapidamente quanto menores os recursos de terra disponíveis. Daí a semelhança de aspectos entre áreas geográficas diferentes como o Haiti, Cuba, Porto Rico, Java e o Nordeste brasileiro [...] (p. 100).

Consequência deste excesso é a grande incidência do diabete em certas famílias de senhores de engenhos, as quais são dizimadas em sucessivas gerações por essa doença do metabolismo. Doença de exagero do uso de um princípio alimentar, rompendo a harmonia do regime. O açúcar em excesso em sua dieta desequilibrando as trocas metabólicas, como a cana desequilibrou de maneira tão nociva o metabolismo econômico da região. É como se a terra se vingasse do homem, fazendo-o sofrer de uma doença semelhante à sua – o organismo todo saturado de açúcar (CASTRO, 2001, p. 137).

A terra não cumpre com sua função social nem favorece a soberania alimentar com a monocultura para fins de exportação. A monocultura de cana é um exemplo de a época da colonização no primeiro ciclo da cana. Hoje ela voltou a existir também devido ao crescente discurso dos agrocombustíveis como solução para crise do petróleo. Tocamos bastante na tecla da cana-de-açúcar e do etanol, pelo fato do Brasil ser um dos maiores exportadores de etanol do mundo. Somente é levado em conta o lado positivo do fator econômico que eleva a produção de riqueza, mas o direito fundamental da função social da propriedade e os princípios da soberania e da valorização do trabalho humano, pouco entram em debate. O crescimento econômico nos meios de comunicação tem mais visibilidade do que os debates sobre a monocultura; porque se faria necessário um amplo debate multidisciplinar para se falar em todos os efeitos ambientais e sociais que são prejudicados quando a função social da propriedade não é consagrada no plantio intenso de monoculturas.

A forma com que as empresas transnacionais como a Monsanto, Bunge, Cargill, Sygenta e a Basf tratam a terra não está de acordo com a função social da propriedade e afeta diretamente os trabalhadores com o uso intensivo de mecanização agrícola como forma de poupar ao máximo a mão de obra; fazendo uso intensivo de agrotóxicos e utilizando técnicas de produção agrícola que agredem o meio ambiente e comprometem os recursos naturais.

Releva observar que o *princípio da função socioambiental da propriedade*, coloca em questão a tradicional concepção individualista e civilista da propriedade. A terra em última verdade pertence a todos e não pertence a ninguém, afinal todas as criaturas somente passam pela terra. A propriedade é somente uma convenção, uma criação do direito dos homens. Esse princípio, portanto, traz mais a concepção de que quem toma conta da terra, deve produzir visando o bem-estar da sociedade em geral; ou seja, devem ser protegidos: a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Com efeito, não se pode falar, na espécie, em qualquer direito adquirido na exploração dessas áreas, pois, com a Constituição de 1988, só fica reconhecido o direito de propriedade quando cumprida a função social ambiental, como seu pressuposto e elemento integrante, pena de impedimento ao livre exercício ou até de perda desse direito (MILARÉ, 2000, p. 105).

A reforma agrária até hoje não conquistada pelo povo brasileiro é de fundamental importância para soberania alimentar. Uma vez conquistada, as terras já não vão estar concentradas no domínio de empresas que não cumprem com o *princípio da função socioambiental da propriedade*. Só haverá desenvolvimento sustentável, autonomia dos povos e soberania alimentar com a reforma agrária. O subdesenvolvimento e a dependência nacional estão diretamente ligados à concentração de terras nas mãos de grandes latifundiários e de empresas transnacionais que exportam geralmente matéria prima para países mais ricos. Ou seja, perdura a posição subalterna do Estado brasileiro disfarçado de “país emergente”; frente a uma espécie de neo-colonialismo.

1.2 A inserção do direito à alimentação (emenda n. 64): um direito social (Art. 6º)

Passados 20 vintes desde a promulgação da Constituição Cidadã, foram 66 emendas ao texto original. Contudo, em 4 de fevereiro desse ano foi promulgada talvez a emenda mais significativa no que tange aos direitos fundamentais. Na Emenda Constitucional nº 64, o Art. 6º da Constituição Federal foi alterado e a alimentação passou a se constituir um direito social. Entendemos que é uma das emendas mais significativas porque sem o alimento⁷ nenhum outro direito fundamental pode ser assegurado.

Segundo o filósofo Norberto Bobbio, “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizada por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 1992. p. 28).

A Soberania Alimentar é uma urgente reivindicação dos povos pela sua autonomia territorial-ambiental num contexto em que a economia global é centralizada macroeconomicamente em grandes blocos supranacionais. A Alimentação é um Direito Fundamental do ser humano, inerente à *dignidade da pessoa humana* e foi inserido na Carta Magna recentemente através da emenda constitucional n. 64 de 4 de fevereiro de 2010 no art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a

⁷ Lembremos mais uma vez que o direito à água de beber também está incluído no direito à alimentação.

moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”.

O direito à alimentação já era previsto no art. 7º da Constituição Federal de 1988:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, **alimentação**, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Mas foi através do art. 6º que ele foi assegurado também a todos, incluindo os desamparados. O direito à alimentação passa a ser um direito fundamental de todos os brasileiros. Para Canotilho(2002, p. 291):

Tal como são um elemento constitutivo do estado de direito, os **direitos fundamentais** são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: os direitos fundamentais têm uma função democrática, dado que o exercício democrático do poder: (1) significa a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio-direito da igualdade e da participação política); (2) implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por ex; direitos constitutivos do próprio princípio democrático); (3) coenvolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivos de uma democracia econômica, social e cultural (art. 2º).

Devido à sua imprescindibilidade, o direito à alimentação configura um direito social fundamental e o Estado nacional tem o dever de cuidar das terras e águas, assegurando a alimentação às gerações atuais e futuras. O Estado é obrigado pela Constituição a manter e desempenhar um papel relevante no âmbito de direitos sociais com a efetivação de políticas públicas.

2 A SOBERANIA ALIMENTAR E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (Art. 225)

O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que perpassa pela efetivação e preservação da soberania alimentar dos povos. É direito da coletividade ter acesso aos recursos naturais que mantêm as varias formas de vida em

harmonia. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura um direito de terceira dimensão, sendo, portanto de titularidade coletiva ou difusa. Segundo o prof. Dirley da Cunha Júnior:

Compreendem o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à segurança, o direito à paz, o direito à solidariedade universal, o reconhecimento mútuo de direitos entre vários países, à comunicação, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento. São denominados usualmente de direitos de solidariedade ou fraternidade, em razão do interesse comum que liga e une as pessoas, e de modo especial, em face de sua implicação universal, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala, até mesmo mundial, para sua efetivação. Não tem por fim a liberdade ou igualdade, e sim preservar a própria existência do grupo (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 593).

Os Estados nacionais se encontram enfraquecidos pelos processos de globalização neoliberal e pelo modelo de produção capitalista. Os Espaços territoriais são afetados por imposição de um modelo econômico e as pessoas que ali habitam perdem a identidade cultural, e qualidade de vida.

Essa degeneração do espaço é vedada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 que prima pela regra do *desenvolvimento sustentável*. Esse princípio está previsto no art. 225 da Constituição e se refere ao dever da coletividade e do Poder Público de preservar o meio ambiente para **as presentes e futuras gerações**.

De acordo com Pacheco (2007), o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

Segundo o art. 225 da Constituição Federal de 1988 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Vale lembrar que, sem causar espanto, o fato de o **direito à água de qualidade para beber** constar como um direito fundamental da pessoa humana fazendo parte da sua alimentação e dieta diária⁸.

A água é o elemento fundamental, presente em todas as formas vivas, ela representa com clareza as idéias de transparência, fluxo e ciclos, a água é o símbolo da própria vida em diversos contextos culturais e religiosos. A maior parte dos problemas

⁸ MALVEZZI, Roberto. "Direito humano à água como alimento". Disponível em: <http://alainet.org/acti-ve/show_text.php3?key=2655> Acesso em: 20 out. 2010. Cf. também a lei de Segurança Alimentar e Nutricional n. 11.346, art. 4º, I.

de saúde pública no país está, ainda, associada à qualidade da água e à indisponibilidade de estruturas e de serviços adequados de saneamento básico (MENEZES, 2008, p. 125).

Segundo a lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997 em seu art. 1º: É fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos a gestão descentralizada dos recursos hídricos levando em conta a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Sendo objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 2º), assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos. É diretriz geral de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo⁹.

A soberania alimentar almeja criar condições para os povos produzirem os alimentos adequados com os princípios ambientais previstos na constituição e indo contra o agronegócio. Ela está articulada com toda constituição federal de 1988 e em especial com o art. 225.

Para Canotilho (2002) o povo é ele mesmo, o titular da soberania ou do poder, o que significa que ele é o ponto de referência porque o poder vem do povo e deve a ele se conduzir. A vontade do povo e a formação da vontade política do povo – existe, é eficaz e vinculativa no âmbito de uma ordem constitucional materialmente informada pelos princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, de organização plural de interesses politicamente relevantes, e procedimentalmente dotada de instrumentos garantidores da operacionalidade prática destes princípios.

A espiritualidade, a cultura de um povo está intrinsecamente ligada à territorialidade e por isso ao meio ambiente. É impossível discutir cultura popular sem levar em consideração a questão territorial. Sem o território, não é possível a manifestação cultural e a representação da identidade social da comunidade. A soberania alimentar é a expressão de identidade dos povos e efetiva-lá é também garantir a diversidade cultural e a espiritualidade dos povos. Cada povo tem uma relação peculiar com a terra e com o meio ambiente.

⁹ A lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997 Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Reza no § 1º, I do art. 225 que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público:

Princípio da prevenção: Inciso I - “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*”;

A preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais e a promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas estão ligados ao *princípio da prevenção* (ou *princípio da precaução*). O princípio da prevenção é estrutural em Direito ambiental, ele se refere à prioridade que deve ser dada à medida que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis a alterar sua qualidade, já que a reparação é bastante difícil e muitas vezes impossível de ser realizada (MILARÉ, 2000).

De acordo com Montagut (2008, p. 10-11), a soberania alimentar baseada na produção para o mercado local permite que os agricultores e os consumidores tenham parte ativa das decisões sobre que alimentos produzem e como os produzem. Permitindo assim, respeitar os diferentes ecossistemas nos quais a agricultura há de se desenvolver de forma harmoniosa. Assim é possível preservar e proteger as diferentes culturas camponesas e alimentares que expressam a sabedoria que as sociedades tem devido ao seu relacionamento com o meio natural. A soberania alimentar, portanto se situa num centro de estratégias e resistência à comida imposta e de ínfima qualidade, produzida industrialmente que destrói a natureza e arruína milhões de camponeses.

Através da prática dos princípios da soberania alimentar podem recuperados os solos desgastados pela monocultura e por resíduos químicos. Com uma série de técnicas da agroecologia e do conhecimento popular podem ser restauradas espécies e ecossistemas. Por isso as políticas públicas devem incentivar o conhecimento da agricultura tradicional para efetivação da soberania alimentar.

Princípio da prevenção: Inciso II - “*preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético*”;

A perda da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País vem sofrendo danos por praticas comerciais abusivas no que tange ao uso de sementes geneticamente modificadas sem o necessário estudo.

A soberania alimentar tem como princípio preservar a diversidade dos alimentos, preservando as sementes crioulas que são verdadeira chave para autodeterminação dos povos no que tange à sua alimentação. São consideradas crioulas aquelas sementes que não sofreram nenhuma modificação de melhoramento genético, ou transgenia. Elas são sementes nativas, selecionadas naturalmente pelo tempo. Geralmente sua utilização e perpetuação até os dias de hoje se devem às comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas.

Segundo Gilberto Antonio Bevilaqua¹⁰:

A agricultura moderna tem ocasionado perda acelerada da agrobiodiversidade pela substituição de cultivares crioulas e tradicionais por cultivares modernas e altamente dependentes de insumos químicos e fertilizantes. Isso está conduzindo à perda de genes constantes das cultivares crioulas, as quais poderiam dar grande contribuição para a agricultura brasileira e mundial, se melhor conhecidos e estudados. As cultivares crioulas possuem grande potencial para o desenvolvimento de novas cultivares adaptadas a sistemas de produção com baixa utilização de insumos e poupadoras de recursos naturais. A coevolução das cultivares crioulas, juntamente com as mudanças ambientais que vêm ocorrendo, propiciam o aparecimento de novas variantes que, sob vários aspectos, representam melhorias no sistema e podem, inclusive, contribuir com os programas tradicionais de melhoramento genético. A conservação das sementes crioulas faz parte de uma campanha mundial de soberania dos povos quanto à posse de suas sementes, como estratégia de segurança nacional.

Com a introdução massiva dos transgênicos (“biopirataria”) na agricultura a semente crioula corre risco de entrar em extinção. Para Antonio Bevilaqua¹¹ tem se observado o aumento dos casos de contaminação das cultivares crioulas por cultivares híbridas e transgênicas, principalmente em espécies alógamas, como o milho. Entretanto, constata-se que as cultivares crioulas incorporam genes destas cultivares, e o processo de evolução deve seguir o caminho natural, pois é impossível deter a movimentação dos grãos de pólen. Mecanismos de controle dos cultivos transgênicos devem ser melhor administrados sob pena da contaminação total dos campos de sementes, inclusive em cultivares convencionais de espécies autógamias, como a soja.

¹⁰ Bevilaqua é formado em Agronomia pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, mestre e doutor em Ciências pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL. Desde 1996, é pesquisador da Embrapa Clima Temperado. Atualmente, participa de um projeto intitulado Agricultores Guardiões de sementes e desenvolvimento de cultivares crioulas.<http://www.ecodebate.com.br/2010/04/16/sementes-crioulas-e-a-soberania-dos-povos-entrevista-especial-com-gilberto-antonio-bevilaqua/> Acesso em: 18.10.2010.

¹¹ *Ibidem* à referencia 56.

Princípio da publicidade da informação: Inciso IV - “*exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*”;

Este inciso também está diretamente relacionado ao *princípio da prevenção*. Antes que uma multinacional ou transnacional se instale em território brasileiro deve ocorrer conforme o referente inciso, o estudo prévio de impacto ambiental devendo ser divulgado (MILARÉ, 2000).

Quando uma empresa como a *Wal Mart*, por exemplo, se instala massivamente em um país, é incalculável o impacto ambiental que ela pode causar. Afinal, seu impacto sobre o meio ambiente não é direto; mas sim indireto. Não é ela que vai explorar diretamente os recursos naturais; mas ela estimula de forma massiva e global as práticas predatórias ao meio ambiente.

Os autores Montagut e Dogliotti abordam o problema das empresas transnacionais de supermercados indicando um fenômeno que eles batizaram como “*A Walmartização do Mundo*” que seria nada menos do que a imposição do consumo de alimentos que desrespeitam o meio ambiente quando se instalam como próteses pelo mundo, passando por cima de um estudo prévio do impacto ambiental que geram de forma indireta. *A Walmartização do Mundo*, causadora de significativa degradação ao meio ambiente e à pessoa humana é o ponto culminante que incentiva uma envolve uma amálgama de relações que desprezam em todas as fases de negociação o meio ambiente equilibrado e a dignidade da pessoa humana.

Los contratos y los precios a que les obliga Wal Mart significan vender por debajo de los costes de producción y con poderosas presiones para aplicar descuentos asta un 50%, para poder mantener los productos en las estanterías de los hipermercados. Además, los contratos implican mantener un precio de venta estable (y bajo) durante unos años, sin que los costes de producción puedan inflir sobre ello. De cada dólar que la empresa gasta en la adquisición de un producto, sólo dos centavos llegan al productor: los restantes 98 representan los gastos de publicidad, transporte, embalaje y sobre todo los beneficios de la gran corporación. Esto supone, en muchos casos, la adopción de medidas drásticas por parte de los productores para mantener a flote las explotaciones (recorte de sueldos, despidos, deslocalización...) o sencillamente la quiebra de las pequeñas empresas proveedoras de Wal Mart. Finalmente, la gran cadena puede en cualquier momento rescindir el contrato, si decide que la calidad o los plazos de entrega no son los adecuados.

Esta situación, además de provocar inestabilidad y miseria entre los agricultores locales, favorece claramente un modelo agrícola cada vez más concentrado, basado en la agricultura extensiva, industrial y de bajo coste. Wal Mart compra los productos allá donde son más baratos: si las empresas norteamericanas o mexicanas no aceptan sus reglas, se va a comprar a China

o a Brasil. Esto significa una calidad general bastante baja de sus productos y que un determinado alimento puede recorrer miles de kilómetros antes de llegar a las mesas de los consumidores (MONTAGUT; DOGLIOTTI, 2008, p. 34).

Nesse inciso IV do art. 225 da Constituição Federal de 1988 reside de forma implícita o *princípio do direito ao desenvolvimento sustentável*. Segundo Milaré (2000, p. 106):

O crescimento econômico, calcado na mutilação do mundo natural e na imprevisão das suas funestas consequências, à falta de doutrina filosófica e ordenamento jurídico capazes de direcionar corretamente os rumos desse mesmo crescimento, acabou por criar um antagonismo entre desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade ambiental.

Concluindo, nos cabe indicar que a doutrina, os juízes e os peritos devem indicar no item: *estudo prévio de impacto ambiental*, também as atividades que causam indiretamente significativa degradação do meio ambiente. Os supermercados devem ser alvo de análises mais profundas. Afinal os supermercados hoje são a “facilidade” do modo de vida frenético-capitalista e urbano. Basta empurrar um carrinho, “caçar” e “colher” os alimentos nas prateleiras, numa espécie de vertigem surreal como se estivéssemos invadindo uma grande tela de natureza morta onde podemos capturar os alimentos com um sentimento de conforto e segurança. Esses sentimentos, no entanto são ilusórios, pois estamos consumindo alimentos que degradam o meio ambiente e geram lucros exorbitantes para os denominados por Ruán Capela de *soberanos-privados-supraestatais* que acabam por ferir até mesmo a soberania dos Estados. Só através do estudo prévio do impacto ambiental dessas atividades econômicas é que poderemos nos dar conta, das consequências ambientais que são geradas quando ingerimos os alimentos que incentivam cada vez mais a “*Walmartização do mundo*”.

Princípio da prevenção: inciso V - “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*”;

Este inciso manifesta mais uma vez o princípio basilar do direito ambiental: O *princípio da prevenção*. A incerteza científica, segundo Milaré (2000), milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado. Esse posicionamento é necessário, pois em muitas situações:

[...] é imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados-serão já nessa ocasião irreversíveis (MIRRA, 1996, p. 62).

Portanto na dúvida se uma atividade agride ou não o meio ambiente deve prevalecer o *princípio da prevenção*. Afinal “*é melhor prevenir do que remediar*”. Iremos agora discorrer sobre exemplos de problemáticas ambientais que envolvem os transgênicos e a monocultura [...].

Um dos fatores decisivos para competitividade do Brasil no mercado internacional é sua quantidade disponível de terras que permite produzir com preços baixos em larga escala. Essa aparente “vantagem” carece, porém de sustentabilidade, pois gera danos incalculáveis para o meio ambiente e para as populações (MIRANDA; MOREIRA; CARVALHO; PERES, 2007).

Para produzir e exportar em larga escala, faz parte da alienada produção agrícola brasileira que visa somente o lucro, utilizar as melhores terras e muitas vezes substituindo outros cultivos para implementar uma monocultura devastadora que necessita de sementes geneticamente modificadas (transgênicas) e insumos agrícolas geralmente vendidos somente por uma única empresa que é dona das patentes.

O modelo químico-dependente adotado nas políticas agrícolas brasileiras foi introduzido na década de 60 e intensificado na década de 70 através do Plano Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA), sustentado pelo discurso “modernizador” da economia rural (MIRANDA; MOREIRA; CARVALHO; PERES, 2007, p.11). Todas essas apologias aos insumos vieram também junto com a “Revolução Verde” que tinha como objetivo intensificar a produção de alimentos com o argumento que se fosse implementado o modelo químico-dependente se acabaria com a fome no mundo. Fatalmente ocorreu o inverso e, além disso, a população rural sofre até hoje com problemas de saúde devido à utilização sem qualquer instrução para manejo dos agrotóxicos; pois se transferiu para o agricultor a responsabilidade sobre a sua utilização. A magnitude do impacto resultante do uso de agrotóxicos sobre o homem do campo, no Brasil, pode ser depreendida a partir dos dados do Ministério da Saúde:

De acordo com estes dados, em 2003 houve aproximadamente 8.000 casos de intoxicações por agrotóxicos, dos quais 30% foram observados em áreas rurais 14. Estes dados, entretanto, não refletem a real dimensão do problema, uma vez que os mesmos advêm de Centros de Controle de Intoxicações, situados em centros urbanos, inexistentes em várias regiões produtoras importantes ou de difícil acesso para muitas populações rurais (*ibidem*, p. 12).

De acordo com o Programa de Pesquisa ‘Agricultura e Meio Ambiente’ patrocinado pela WWF, o aumento da área plantada com soja no Brasil resultou na incorporação de terras virgens à produção, bem como na substituição de outros cultivos por soja. Além disso, práticas inadequadas de cultivo intensivo provocaram séria degradação ambiental, como a erosão e a perda de solos férteis, o assoreamento e a poluição de importantes cursos d’água, o desaparecimento de nascentes e a perda de biodiversidade (MIRANDA, *et al.*, 2005, p. 9).

Além dos desequilíbrios econômicos gerados pela compra de sementes transgênicas os riscos que estas podem causar para a humanidade e para o meio ambiente são negligenciados. Não tem sido levado em consideração pela mídia e pelas instituições jurídicas fatores como:

- a) A ameaça à biodiversidade;
- b) A diminuição do valor nutritivo e da variedade dos alimentos;
- c) A dependência dos agricultores perante transnacionais e multinacionais produtoras de químicos e biotecnologia através do comércio de sementes estéreis e/ou de produtos químicos que tenham que ser adquiridos anualmente (*ibidem*, p. 10).

Além desses fatores, desprezam e silenciam as dúvidas sobre o possível impacto à saúde humana que incluem: alergenicidade, transferência de genes, especialmente de genes de resistência a antibióticos dos produtos geneticamente modificados para bactérias e células no trato intestinal, ou troca de genes entre as plantas geneticamente modificadas e plantas não modificadas trazendo ameaças indiretas à segurança alimentar (*ibidem*, p. 10).

O exemplo acima é apenas o que ocorre com o plantio da soja; mas similar processo ocorre com outros alimentos que passam a seguir as regras do mercado. O alimento muda de cor, formato, gosto e tamanho. As uvas já não têm mais caroços e as melancias não tem mais tantas sementes e cabem nas geladeiras, porém não existe

nenhuma nota explicativa nos supermercados e nas feiras de como os produtores conseguiram tal proeza.

A revista super interessante¹² numa matéria intitulada: *o lado escuro da comida* divulgou e pontuou publicamente importância de “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*”¹³ quando noticiou que:

Dados dos governos americano e inglês mostram quedas nas quantidades de ferro, vitamina C, riboflavina, cálcio, zinco, selênio e outros nutrientes em dezenas de colheitas monitoradas desde os anos 50. Hoje, você tem que comer 3 maçãs para ingerir a mesma quantidade de ferro, por exemplo, que uma maçã fornecia. São várias as razões que poderiam justificar esse fenômeno. Parte da explicação pode vir dos critérios que usamos no melhoramento genético, selecionando variedades de milho, soja e outras plantas segundo a produtividade, não a qualidade nutricional. Pior: nossas plantas criadas à base de fertilizantes, como crescem mais rápido, têm raízes menores e menos tempo para acumular nutrientes além daqueles que vêm no próprio fertilizante. Mais: poupadas de lutar contra insetos pelo uso de pesticidas, estariam produzindo menos polifenóis – substâncias que usam como mecanismo de defesa e que nos beneficiam por suas ações anti-inflamatórias e antialérgicas.

Isto posto, concluímos que o padrão imposto alimentação industrial e globalizada colocam em risco a qualidade de vida e o meio ambiente seguro, afetando a saúde da população. Para a lógica das grandes empresas produtoras de alimentos tempo é dinheiro e, portanto os alimentos devem ser produzidos e estimulados para ficarem “prontos” e “maduros” o mais rápido possível, mesmo que para isso a dignidade da pessoa humana seja colocada ao mesmo tempo em que o ritmo natural da flora e da fauna são afetados por estimulantes químicos.

Princípio da Participação (informação ambiental e educação ambiental): Inciso VI - “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”;

¹² Claudia Carmello, Barbara Axt, Eduardo Sklarz e Alexandre Versignassi. O lado escuro da comida. Revista Superinteressante. Edição 286- 10.12.2010).

¹³ Art. 225 da Constituição Federal de 1988, inciso V.

A alimentação saudável e equilibrada faz parte de uma educação de qualidade¹⁴. A conscientização pública quanto ao meio ambiente perpassa por um discurso da mídia e das instituições de ensino.

O mito sobre os agrocombustíveis vem sendo divulgado pelos meios de comunicação como uma alternativa energética. O atual discurso é que os agrocombustíveis poluem menos e fortalecem as economias. Eles não são ao menos questionados e debatidos; são aceitos com unanimidade. Não é colocado sequer em questão se é um modelo sustentável, que respeita os trabalhadores e o meio ambiente.

O conceito de soberania alimentar é conhecido por poucos e nas academias e escolas é ínfimo seu estudo relacionado ao meio ambiente. Faz-se necessário para contemplação deste inciso a ampla divulgação através dos meios de comunicação e instituições de ensino sobre a proposta da soberania alimentar, discutindo com a sociedade, por exemplo, sobre os *meios de produção X exemplos de perdas de controle e meios de produção X propostas para uma reforma agroecológica*:

MEDIOS DE PRODUCCIÓN CONVENCIONALES:	EJEMPLOS de PÉRDIDAS DE CONTROL:
TIERRA	Organización del territorio en función de los intereses del desarrollismo urbano y la especulación.
AGUA	Contaminación, agotamiento de recursos.
SEMILLAS	Pérdida de recursos fitogenéticos campesinos e imposición de la tecnología genética oligopólica de transnacionales.
FERTILIZANTES Y FITOSANITARIOS	Desaparición de técnicas y productos ecológicos –ganadería campesina– e imposición de tecnologías industriales oligopólicas.
MAQUINARIA	Supresión máxima del factor humano en función de maximizar la productividad, inversión intensiva en capital y dependencia financiera.
COMBUSTIBLES	Dependencia de los aportes de energías externas a los agroecosistemas controladas por oligopolios transnacionales.

Fonte: Con la comida no se juega. Alternativas autogestionarias al capitalismo global desde la agroecología y el consumo, 2003. Daniel López García y Jose Ángel López López¹⁵.

¹⁴ As instituições de ensino geralmente adotam métodos e teorias que muitas vezes não ajudam na vida prática dos estudantes. Conhecimentos básicos para convivência na coletividade como aprender a se alimentar bem e cuidar do meio ambiente não são ensinados nas escolas. Já os meios de comunicação dão preferência a divulgar as “más notícias” do que realmente informar a população.

¹⁵ [>>editorial@traficantes.net](http://traficantes.net).

MEDIOS DE PRODUCCIÓN	PROPUESTAS PARA UNA REFORMA AGROECOLÓGICA
TIERRA	Organización del territorio en función de los valores y las necesidades vitales y culturales definidas colectivamente en función de las capacidades ecológicas.
AGUA	Diseño de rotaciones de cultivos autóctonos adaptados a los regímenes hídricos de cada cuenca y ecosistema. Organización colectiva de los riegos en función de sistemas de ahorro de agua.
SEMILLAS	Recuperación de las variedades autóctonas que disponga la comunidad que estén adaptadas a los agroecosistemas locales.
FERTILIZANTES Y FITOSANITARIOS	Recuperación y diseño de técnicas y productos ecológicos –ganadería campesina– adaptados al agroecosistema y su saber campesino
MAQUINARIA	Valorización del uso de tecnologías que aprovechen los procesos y ciclos naturales, así como la integración del ser humano con la tierra
COMBUSTIBLES	Autonomía energética. Diseño de sistemas productivos que aprovechen recursos locales, que cierren ciclos de materia y energía del propio agroecosistema.

Fonte: Con la comida no se juega. Alternativas autogestionarias al capitalismo global desde la agroecología y el consumo, 2003. Daniel López García y Jose Ángel López López (p. 129)

Os telejornais brasileiros constantemente abordam em suas reportagens o problema da má alimentação, pontuando excessivamente o fato de a população brasileira estar cada vez mais acima do peso. As reportagens falam sobre a importância de comer frutas e verduras, mas não debatem seriamente o problema da indústria dos alimentos e das grandes corporações transnacionais que exercem um domínio político, econômico, social e cultural principalmente nos países de 3º mundo.

Frente à superficialidade das reportagens podemos deduzir que não é lucrativo divulgar qual é a verdade sobre os alimentos e as razões pelas quais a população vem sofrendo cada vez mais de problemas de saúde advindas de uma má alimentação. São relatados o aumento das estatísticas de diabete e obesidade infantil, mas as raízes econômicas não são divulgadas. Afinal as propagandas induzem justamente ao a compra de alimentos industrializados.

As hipnotizantes propagandas de alimentos que induzem hábitos alimentares que não valorizam a integridade física, moral, psíquica e espiritual dos seres humanos, elas precisam ser ponderadas e observadas pelo Estado que deve priorizar mais a

conscientização da população através da divulgação de como todos os alimentos chegam até as mesas. A mídia, porém em direção contrária à constituição federal brasileira, vomita propagandas com pessoas “bonitas”, incentivando a população para consumir tudo o que é industrializado, “refinado”, embalado e padronizado; como se esses fatores gerassem segurança e higiene.

Recentemente no *globo repórter*¹⁶ foi divulgado como os norte-americanos estão sofrendo de problemas graves de saúde devido à sua cultura alimentar do *fast food* que foi exportada como uma praga para as principais metrópoles como a “*mcdonaldização*” que induz principalmente as crianças de todo mundo a consumirem produtos nutricionalmente “falidos”, de forma perversa. As empresas “compram” as criancinhas com um *outdoor* colorido e com o famoso “*Mac lanche feliz*”.

Pelo menos um questionamento devemos fazer [...]. É com esse modelo de cultura alimentar falida e dispendiosa que desejamos educar as futuras gerações?

Inciso VII - “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;

A compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem (Arthur Schopenhauer).

Os animais têm sido submetidos à crueldade pelo atual sistema alimentar industrial. Para manter as prateleiras dos supermercados cheias de carnes branca e vermelha milhares de animais são submetidos a condições de tortura. Muitos não chegam nem a viver ao ar livre ou receber luz do sol antes de serem abatidos.

Nos Estados Unidos 99% do gado vivem em confinamento e no Brasil somente 6%; porém ambos os modelos representam verdadeira catástrofes para o meio ambiente e para a saúde humana, afetando assim em mais alto grau o *princípio da dignidade da pessoa humana*¹⁷.

De acordo com Peter Singer (1975, p. 83)

¹⁶ Matéria: EUA acima do peso. Globo Repórter, apresentado em 19.11.2010.

¹⁷ CARMELLO, AXT, SKLARZ, VERSIGNASSI, 2010, p.64. Revista Superinteressante. Edição 286-10.12.2010.

As grandes empresas e aqueles que têm de concorrer com elas não têm preocupações ao nível do sentido da harmonia existente entre plantas, animais e natureza em geral. A agricultura é competitiva e os métodos adaptados são aqueles que reduzem os custos e aumentam a produção. De modo que agora a agricultura é "industrial". Os animais são tratados como máquinas que convertem ração de baixo custo em carne de preço elevado, sendo prontamente adaptada qualquer inovação que tenha como resultado uma "relação de conversão" com custos mais reduzidos.

No confinamento é imposto ao gado, por exemplo, uma alimentação que não é adequada à sua fisiologia: a ração (a base de milho e soja que são mais calóricos e, portanto engordam mais rápido). A imposição da ração para esses animais desencadeiam a fermentação dos grãos no sistema digestivo do boi, podendo causar inchaço do estômago que pressiona os pulmões e podendo levar o animal à morte. Para não ter prejuízos com a morte dos animais, os “criadores” ou como preferimos [...] “matadores” entopem os bois de antibiótico: 70% dos antimicrobianos usados nos EUA são misturados às rações de animais. Essa prática industrial é sombria, porque é um campo fértil para criação de superbactérias resistentes a antibióticos e que quando ingeridas por pessoas podem levar à morte¹⁸. Ainda segundo esse artigo

Os galpões de gado causam tantos impactos quanto uma cidade grande: lixo, esgoto, rios poluídos. [...] Até mais, na verdade. Só os animais confinados que existem hoje nos EUA produzem 130 vezes mais dejetos do que todos os americanos juntos. Todos esse cocô vai para grandes lagos de esterco, que servem de parque aquático para bactérias: elas podem passar desses lagos para o solo de uma lavoura. Podem e conseguem. Só de recalls de vegetais contaminados por *E. Coli* já foram 20 na última década nos EUA. Em 2009, um surto de salmonela matou 8 pessoas e adoeceu 600 por lá.

Já Segundo Montagut e Dogliotti (2008, p.148), o sistema industrial de alimentos produz 43% da carne bovina do planeta, 74% dos produtos avícolas, 50% da carne de porco e 68% dos ovos. A concentração dos animais em pequenos espaços e a grande mobilidade que supõe este sistema favorecem ainda a difusão de enfermidades entre as diferentes espécies. Foi essa uma das razões da rapidez da contaminação da *encefalopatia espongiforme bovina* (a doença da “vaca louca”) em muitos países europeus. O autor também faz uma crítica severa às disfunções fisiológicas do gado,

¹⁸ “Os antibióticos nem sempre matam todas as bactérias. Às vezes sobram algumas que, por mutação genética, nasceram imunes ao remédio. Sem a concorrência de outras bactérias, elas se reproduzem à vontade. Nasce uma cepa de micro-organismo mais resistente a qualquer antibiótico. Elas podem ser letais. Ainda mais se pararem nas prateleiras dos supermercados. Foi o que aconteceu com uma variedade agressiva de *Escherichia coli*. Em 2001, o garoto americano Kevin Kowalczyk, de 2 anos de idade, comeu um hambúrguer contaminado por essa bactéria e morreu 12 dias depois.” (Claudia Carmello, Barbara Axt, Eduardo Sklarz e Alexandre Versignassi. O lado escuro da comida. Revista Superinteressante. Edição 286- 10.12.2010).

reforçando que o uso de antibióticos é um desrespeito para saúde do animal e consequentemente para saúde humana.

Já no território brasileiro o problema maior é outro. Os bois ficam soltos, mas acabam gerando desmatamento nas florestas. Os pastos brasileiros levaram a devastações na Amazônia e no cerrado (CARMELLO, AXT, SKLARZ; VERSIGNASSI, 2010).

O consumo de alimentos necessita ser repensado em todas as dimensões e relações. Percebemos aqui que os problemas globais que envolvem os alimentos são profundos e que a solução consiste em primeiro lugar em informar a população a forma pela qual todos os tipos de alimentos são produzidos e no caso dos animais de como eles são criados e abatidos.

O exagero no consumo de carne não é saudável para a fauna e flora, representando uma realidade oposta os princípios ambientais do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal Brasileira: Os animais estão sendo submetidos à crueldade! O mais temeroso, porém é a consequência que esses hábitos alimentares vão gerar para as futuras gerações. Não queremos aqui defender o direito natural; mas é certo que a natureza tem seus limites que não podem ser desrespeitados, pois nós fazemos parte da natureza e quando a desrespeitamos, estamos colocando em cheque a nossa própria existência. A lei do eterno retorno é severa! E no caso do meio ambiente o retorno pode chegar em forma de catástrofes e doenças que são o reflexo dos desequilíbrios.

Segundo o § 3º do art. 225 da Constituição Federal Brasileira as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Destarte, os princípios constitucionais do direito ambiental, presentes implicitamente no art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 orientam e dão arcabouço teórico e legislativo para alternativa da soberania alimentar.

Concluimos com o posicionamento de que a alimentação deve ser tratada pela doutrina jurídica, especialmente pela parte dela a que se preocupa com o direito ambiental, agrário e constitucional, de forma mais aprofundada e séria. Há uma carência total de estudos críticos envolvendo os problemas jurídicos da produção de alimentos e o direito. Essa ausência se reflete numa falta de conhecimento generalizado pelo meio

jurídico sobre o tema. A falta de conhecimento sobre o problema da alimentação gera uma interpretação superficial do direito fundamental à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, impedindo assim sua efetivação por meio dos princípios constitucionais e ambientais que estão mais próximos da soberania alimentar do que da segurança alimentar¹⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo da história do direito à alimentação concluímos que o conceito de soberania alimentar é o mais adequado e amplo para se discutir o direito fundamental à frente a uma alimentação controlada por grandes empresas transnacionais.

A realidade agrícola dos países subdesenvolvidos é marcada por uma estrutura fundiária concentrada e um Estado incapaz de se fazer valer frente às grandes corporações transnacionais agroalimentares, ocorrendo uma inadequada regulação do que se produz para o mercado interno e o que se exporta. Essa lógica internacional contribui para aprofundar, nos países subdesenvolvidos como é o caso do Brasil, as situações de pobreza, de fome e dependência.

Cumprir destacar que atual modelo de produção industrial e globalizada dos alimentos é inconstitucional, porque agride em seu mais alto grau os princípios e fundamentos da Constituição Federal, colocando a vida e a saúde da população em risco e afetando a dignidade da pessoa humana. A pobreza e a marginalização são frutos do “desenvolvimento” econômico alheio ao corpo social, alheio às necessidades básicas dos cidadãos.

A luta pela Soberania Alimentar é global, mas as atuações são locais. Todos os cidadãos podem participar se informando e discutindo sobre o tema e consumindo de forma coerente com os princípios da soberania alimentar; ou seja, priorizando os

¹⁹ A lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN com vistas em assegurar o direito humano a alimentação adequada. A lei é um avanço no que se refere à alimentação, mas ainda é superficial quando comparada a uma possível soberania alimentar. Concordamos com Montagut: “Sin embargo, el contenido de las palabras “seguridad alimentaria” se ha desvirtuado bastante, volviéndose un paraguas muy amplio donde pueden caber distintas actitudes: se trata de garantizar alimentos suficientes para todos, pero no se dice ni cómo, ni cuáles, ni de dónde deben proceder. Tras la seguridad alimentaria se plantean a menudo importaciones de alimentos, ayudas humanitarias y otras acciones que, sin ir al fondo del problema, constituyen, en el mejor de los casos, el típico “pan para hoy y hambre para mañana”. (2008, p. 110),

produtos locais da estação e indo às feiras. Hoje se alimentar se converteu em um ato extremamente político, de consciência cidadã e não em um mero ato fisiológico. Mesmo que o sonho da realização da Soberania Alimentar à nível global não seja alcançada, isto não impede que sejam criados núcleos articulados internacionalmente e exemplos de soberania alimentar espalhados pelo mundo como focos sustentáveis de resistência e proteção ao meio ambiente através dos princípios do comércio justo e da economia solidária.

As políticas públicas precisam ter como objetivo a promoção e a prevenção da soberania alimentar e não somente a segurança alimentar. Chegamos à conclusão de que a soberania alimentar está mais adequada aos princípios ambientais e constitucionais do Estado brasileiro.

Sugerimos que a Soberania Alimentar seja adotada como norma-princípio na constituição federal de 1988, uma vez que a segurança alimentar e o direito à alimentação não são suficientes para garantir as soluções necessárias e substanciais para todos os problemas que gravitam em torno dos alimentos, sua distribuição, produção e consumo.

REFERÊNCIAS

ABBAGANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**.- 21 ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. A interpretação dos direitos fundamentais. In:_____. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 288.

BRASIL, Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília. **D.O.U**, 16 de setembro de 2006.

BRASIL. **Constituição federal**. 1988.

BRASIL. lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm

BRASIL. **Lei de Segurança Alimentar e Nutricional**, nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

CAMERA, Sinara e WEGNER, Rubia. Estado nacional e soberania alimentar: (In)Efetividade do direito humano à alimentação. Disponível em: www.diritto.it/all.php?file=28744.pdf. Acesso em: 09.08.2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido**: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome** (o dilema brasileiro): Pão ou Aço. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CLEMENTE DE DIEGO, F. El método la aplicación del derecho civil. t. III. Madrid. **Editorial Revista de Derecho Privado**, 1916.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH). Versão digital da Declaração no site da ONU-Brasil. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em: 20 out. 2010.

DOCUMENTOS POLÍTICOS DE LA VÍA CAMPESINA, 2008, p. 159). Disponível no site: http://www.viacampesina.org/sp/index.php?option=com_content&view=article&id=978%3Adocumentos-politicoslvc&catid=14%3Apublicaciones&Itemid=30. Acesso em 01.02.2010

FORUM MUNDIAL SOBRE SOBERANÍA ALIMENTARIA. **Por el derecho de los pueblos a producir, a alimentarse y a ejercer su soberanía alimentaria**. Declaración final. Havana, Cuba, 2001.

FREITAS, Maria do Carmo Soares. Segurança alimentar e nutricional: a produção do conhecimento com ênfase nos aspectos da cultura. **Rev. Nutr.**, Campinas, 20(1):69-81, jan./fev., Salvador, 2007.

GADAMER, H.G. Problemas de la razón práctica. In: H.G. GADAMER (ed.), Verdad y metodo II. Salamanca: Sígueme, 1991. p. 293-308.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**, 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003.

_____. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 12. ed. revista e atualizada São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 1988.

<<http://www.revistapueblos.org/spip.php?article548>>. Acesso em 03. 10. 2010.

<http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 20 out. 2010.

INSTITUTO de Gestão das Águas e Clima (INGÁ). **Justiça pelas águas**: cultura, territorialidade e sustentabilidade. Salvador: INGÁ, 2010.

JALIL, Medeiros Laetícia. **Mulheres e soberania alimentar**: a luta para a transformação do meio rural brasileiro. 198 fl., UFRRJ. Dissertação (Mestrado em Ciências), Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais. 2009.

JORNAL BRASIL DE FATO. **4 de dezembro de 2007**. Edição especial-transnacionais.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco A. F. **Caderno de segurança alimentar**, 2006. Disponível em:<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/alimentacao/tconferencias.html>>. Acesso em 05.08.2010

MARQUES, Paulo Eduardo Moruzzi. **A emergência da noção de soberania alimentar: críticas e ambiguidades em torno da segurança alimentar**. 2010. Disponível no site: www.economia.esalq.usp.br/intranet/uploadfiles/321.pdf. Acesso em: 03.08.2010.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MIRANDA AC; MOREIRA JC; CARVALHO R; PERES F. Neoliberalismo, el uso de Pesticidas y la Crisis de Soberanía Alimentaria en el Brasil. In: BREILH, J. (Org.). **Informe alternativo sobre la salud en América Latina**. Quito: CEAS, 2005. Em português: Neoliberalismo, uso de agrotóxicos e a crise da soberania alimentar no Brasil.

MALVEZZI, Roberto. **Direito humano à água como alimento**. Disponível em: <http://alainet.org/acti-ve/show_text.php3?key=2655> Acesso em: 20 out. 2010.

MARX, Karl, **Early Writings**, New York: Vintage, 1974.

MELHEM, Adas. **Panorama geográfico do Brasil: contradições, impasses e desafios socioespaciais**. São Paulo: Moderna, 1998.

MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 2, 1996. Cidadania Coletiva.

MONTAGUT, Xavier; DOGLIOTTI, Fabrizio. **Alimentos globalizados: soberania alimentaria y comercio justo**. 2. ed. Barcelona: Içaria editorial, 2008.

MORENO, Camila; MITTAL, Anuradha. **Aliança do etanol: ameaça à soberania alimentar e energética**. Org. Terra de Direitos e Oakland Institute, 2008. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/38424410/Alianca-do-Etanol-ameaca-a-soberania-alimentar-e-energetica>. Acesso em 20 out. 2010.

RELATÓRIO DE DERECHOS HUMANOS EM EL CAMPO LATINO-AMERICANO (Brasil, Guatemala, Honduras y Paraguay)- Red Social de Justicia y Derechos Humanos, SP, 2007.

SALLES, Whitaker M.F. **Dentro do Dentro: o nome das coisas**. São Paulo: Mercuryo, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Record, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1887.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 1975.

SOARES, Maria Victoria Mesquita de Benevides. **Cidadania e direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 20 out.2010.

SOUZA, Alessandra Silva de. Um debate acerca da soberania alimentar e da agroecologia: um desafio de percepção e de prática. Ou, de que lado é o meu quintal? **Revista Pegada Eletrônica, Presidente Prudente**, v. 10, n. 1, 30 junho, 2009. Disponível em: <<http://www.fct.unesp.br/ceget/pegada101/08alessan>>. Acesso em 09.set.2010.

SOUZA, Jessé. **A Invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte. Editora UFMG, 2006.

STÉDLI, João Pedro. **Brava gente**: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1996.

_____. O Movimento Social e as políticas públicas para o campo. In: ROCHA, M. **Segurança Alimentar: um desafio para acabar com a fome no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

_____. BALDUÍNO, Dom T. Soberania Alimentar e a Agricultura, 2008. (artigo eletrônico). Disponível em: <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=5921>> Acesso em: 25 nov. 2008.

SUÁREZ, Sofia Monsalve. 2006. Soberanía Alimentaria, Reforma Agraria y Derecho a La Alimentación Adecuada. Contribución al Documento Temático de la Sociedad Civil "Tierra, Territorio y Dignidad," para la **Conferencia Internacional sobre Reforma Agraria y Desarrollo Rural (CIRADR)**, a celebrarse en Porto Alegre, Brasil, 7 a 10 marzo 2006. Disponível em: <http://www.landaction.org/gallery/MonsalveCIRADR_LR-2.pdf> Acesso em: 20 out. 2010.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS (SRH). Bahia. **Justiça pelas águas**: enfrentamento ambiental. Salvador: SRH, 2008. (Série de Textos Água e Meio Ambiente).

TESSEROLI FILHO, Nourmirio Bittencourt. **Constituição “cidadã” de 1988 e a redemocratização**. Disponível em:<<http://www.webartigos.com/articles/10117/1/Constituicao-Federal-De-1988-e-a-Redemocratizacao/pagina1.-html>> Acesso em: 20 out. 2010.

VASCONCELOS, Yuri. O que é revolução verde?. Revista Vida Simples. 2007. Disponível no site: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/conteudo_244070.shtml.

